



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.418 - ES (2013/0304773-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) -
SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
AGRAVADO : SILVÂNIA ALVES DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : WAGNER ANTONIO CAMPANA E OUTRO(S) - ES005961
IGOR MUTIZ DE SÁ - ES011042

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.418 - ES (2013/0304773-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Bimbo do Brasil Ltda interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 215/219, que negou seguimento ao recurso especial por força do veto da Súmula 7/STJ.

Alega que não existe menção a negócio jurídico celebrado entre ela e a empresa Massas Alimentícias Firenze, apenas com Fire Participações e MRTG, questão que foi apresentada pela via dos embargos de declaração, motivo da arguição de nulidade do julgado estadual.

Sustenta que houve o efetivo prequestionamento das matérias e que não é o caso de reexame de provas.

Aduz que o novo Código de Processo Civil tem aplicação imediata para o efeito da compreensão do prequestionamento a partir de sua vigência, ainda que implicitamente, havendo violação do art. 1.022 do TJES, que já se omitira quanto ao art. 1.146 do Código Civil, a respeito da sucessão unicamente do passivo contabilizado da MRTG.

Adiciona que não pode ser responsabilizada por obrigação de terceira empresa, que manteve negócio com a MRTG, causando insegurança jurídica que infringe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por intermédio da Petição 207.486/2017, o recurso foi repetido (fls. 229/234).

Intimada, a parte adversa apresenta impugnação às fls. 237/251, no sentido de que o recurso tem propósito protelatório diante de que a sucessão empresarial foi reconhecida no AgRg no AREsp 378.591/ES, em decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, cujo teor transcreve, posteriormente confirmada pela Quarta Turma em agravo interno e que guarda similaridade com a hipótese dos autos. Junta o mesmo o pronunciamento às fls. 252/265.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.418 - ES (2013/0304773-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar do esforço da agravante, verifico que a decisão recorrida não merece reparos.

Por conta disso, ratifico integralmente seus termos, reproduzindo o teor da fundamentação (fls. 215/219):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que nos autos do cumprimento de sentença de diferença de indenização por danos morais resultantes de acidente de trabalho sofrido por empregado, confirmou a decisão que reconheceu sucessão empresarial entre a ora recorrente e a empresa Massas Alimentícias Firenze Ltda, cuja ementa possui a seguinte redação (fl. 131):

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR CONDENAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DE EMPREGADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS.

1. Os processos judiciais pendentes de julgamento em face de uma sociedade empresarial podem compor seu ativo ou passivo, a depender da pretensão veiculada na demanda. A apuração desses valores deve ser considerada por outra sociedade empresarial que demonstre interesse em sucedê-la.
2. A compra de todos os equipamentos, maquinários, ativos, além da negociação sobre o ponto comercial e o aproveitamento da quase integralidade da mão de obra de uma sociedade empresarial revela a existência de sucessão de empresas, ainda que o fato seja negado em cláusula contratual.

Opostos embargos, foram esses rejeitados às fls. 153/159.

No especial, com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, a recorrente aponta omissão por parte do Tribunal estadual, ao argumento de que, mesmo instado a se pronunciar, não se manifestou acerca da total ausência de qualquer fundamento jurídico apto a justificar a declaração de sucessão empresarial, observadas as disposições dos artigos 1.116, 1.119 e 1.146 do Código Civil, este último diante de que apenas o passivo contabilizado pode ser transmitido.

Adiciona que tomou todas as providências para investigar o passivo das empresas Fire Participações Ltda. e MRTG - Industrial e Comercial Ltda., das quais adquiriu apenas máquinas, de modo que nunca teve relacionamento jurídico algum com a devedora da obrigação, Massas Alimentícias Firenze Ltda, contra quem sequer sabia da existência da ação indenizatória.

Afirma que apenas depois de o negócio estar concretizado tomou conhecimento da existência de grupo econômico criminoso e que a Justiça do Trabalho já reconheceu que não ocorreu sucessão empresarial na hipótese, argumentos sobre os quais ocorreu omissões e contradições que justificam a nulidade do decisório por infringência aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

As contrarrazões de fls. 185/2002 invocam a incidência da Súmula 7-STJ.

Admissibilidade positiva às fls. 204/207.

Assim resumida a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à consideração da Orientação Jurisprudencial 411/TST e do julgamento da AP 0014900-24.2003.01.262, pelo TRT da 4ª Região, pois são estranhas aos embargos de declaração e ao julgado recorrido, a elas faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Destaco que os enunciados sumulares não são aptos à demonstração da divergência jurisprudencial, que para este propósito deve ser representada pelos julgados que a eles serviram de alicerce, nem a tal desiderado se prestam julgados da Justiça Especializada, eis que o propósito deste Tribunal é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização da aplicação da legislação federal pela Justiça comum.

Além disso, quanto à alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC revogado, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade, conforme se constata pela transcrição a seguir.

Relativamente aos demais temas e dispositivos do Código Civil, o inconformismo envolve necessariamente o reexame dos elementos fáticos e contratuais da demanda, pretensão cujo exercício é inviável em recurso especial, nos termos do veto das Súmulas 5 e 7/STJ.

Com efeito, as conclusões do TJES se baseiam nos seguintes fatos e análises de contratos (fls. 132/133):

A controvérsia diz respeito à existência de responsabilidade da Agravante pela condenação imposta à sociedade empresarial Massas Alimentícias Firenze Ltda, em virtude do acidente de trabalho sofrido por um de seus empregados.

Para melhor entendimento dessa questão, faz-se necessária maior explanação sobre as constantes alterações na “titularidade” das Massas Alimentícias Firenze Ltda.

A Firenze e a Pão Gostoso são duas marcas que ainda fazem parte da lembrança de todos os capixabas. Essas sociedades empresariais, tradicionalmente administradas pela família “de Paula”, foram, durante muito tempo, destacadas no ramo de panificação.

Ocorre que, após passarem por algumas crises internacionais e, também, por causa da má gestão atribuída à família “de Paula”, essas marcas sofreram grandes reveses.

Nesse contexto, durante o processamento da ação principal, a sociedade empresarial Massas Alimentícias Firenze Ltda foi sucedida por: (i) Pão Gostoso Indústria e Comércio S/A; (ii) Farina’s Comércio e Indústria de Massas Ltda; (iii) San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda, e; (iv) MRTG – Industrial e Comercial Ltda. Essas sociedades empresariais foram sendo criadas na medida em que as anteriores iam sendo impossibilitadas de operar – sendo todas de propriedade da família “de Paula”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a última sociedade empresarial da família “de Paula” que deu seguimento às atividades de panificação foi a MRTG. Dessa sociedade, a Agravante adquiriu todo o maquinário, equipamentos e outros ativos relacionados à fabricação e comercialização de pães industriais e o direito à exploração da marca San Francisco.

Além disso, a Agravante permaneceu em atividade no mesmo ponto comercial utilizado pela MRTG (bem imóvel alugado) e com os mesmos empregados – situação confessada pelo preposto da Agravante em audiências realizadas na Justiça do Trabalho, conforme destaque feito nas sentenças juntadas aos autos às fls. 1407 e seguintes.

Ademais, o instrumento de compra e venda (fls. 1303/1317), ainda ostenta cláusula de não concorrência por parte da família “de Paula”, que ficou impossibilitada de não trabalhar, de nenhuma forma, no ramo de panificação pelo período de cinco anos.

A marca Firenze foi adquirida da sociedade empresarial Fire Participações Ltda, também pertencente à família “de Paula”. A marca não pertencia à MRTG em virtude das manobras empresariais realizadas por essa família para tentar protelar a quebra definitiva de suas empresas.

Vê-se, a toda prova, que a previsão de não aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio feita em contrato teve por intuito contornar possíveis condenações judiciais como a presente. Nas decisões da Justiça o Trabalho.

No entanto, a realidade é inafastável: o contrato firmado entre a Agravante e a MRTG/FIRE transferiu todo o maquinário, equipamentos, demais ativos, ponto comercial, mão de obra e as marcas a serem exploradas. **Não existe Massas Alimentícias Firenze Ltda fora desse negócio jurídico!**

Toda a existência dessa sociedade empresarial foi absorvida pela Agravante, por meio dos contratos firmados com a MRTG e a FIRE – novamente, ambas de propriedade da família “de Paula”.

No julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 035099002640, de relatoria do Des. Ney Batista Coutinho, apenas acompanhei o voto do relator para afastar a obrigação da Agravante quanto ao pagamento de dívidas anteriores por considerar ter havido apenas “a aquisição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente da marca e nenhum outro ativo da empresa”, como está bem destacado no voto proferido.

Não é o caso dos autos, como já demonstrado.

Por entender ter havido sucessão de empresas, fica afastada a aplicação do art. 942 do Código Civil, razão pela qual reconheço a responsabilidade frente à condenação imposta no processo principal deve ser suportada pela Agravada.

Sem o reexame dessas mesmas provas e contratos não seria possível reverter o pronunciamento judicial recorrido, tarefa que, por força dos óbices sumulares, não cabe ser submetida à instância especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Por força da preclusão consumativa, afasto a apreciação da petição de fls. 229/234, agravo interno que é mera repetição do primeiro, protocolado apenas um minuto depois.

Não há falar, ademais, em deficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem enfrentou com suficiência e clareza as questões que mereciam apreciação.

Conforme tem decidido o STJ, não se exige que o julgador, para expressar os motivos que lhe formaram o convencimento e demonstrar o raciocínio lógico trilhado para chegar à conclusão acerca das questões de fato e de direito, analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

É preciso ter presente que a oposição de embargos de declaração perante o tribunal de segundo grau, juntamente com a alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial, não necessariamente levam à anulação do acórdão lavrado no julgamento de tais embargos (com a consequente devolução dos autos à origem para re julgamento), nem tornam certa a conclusão, na Corte superior, de que a questão esteja prequestionada. O ponto central em torno da possível ocorrência de defeito na prestação jurisdicional consiste em verificar se a omissão, contradição ou obscuridade apontada nos embargos dizem respeito a questões necessárias para a solução da causa. Se o tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para a completa prestação jurisdicional, não está, de fato, obrigado a se manifestar sobre questões paralelas que não viriam a interferir, sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexamente, no seu entendimento.

A existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.

Ademais, o julgador não está obrigado a decidir a lide a partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 211 DO STJ – TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS – FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos tidos por violados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137776/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2009)

Para finalizar, não se cogita de infringência o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quando as próprias deficiências do recurso impedem a análise do mérito da proposta reformatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0304773-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.418 / ES

Números Origem: 035119006472 09063223220118080000 201101414149 35119006472 35980222372
9063223220118080000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
RECORRIDO : SILVÂNIA ALVES DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : WAGNER ANTONIO CAMPANA E OUTRO(S) - ES005961
IGOR MUTIZ DE SÁ - ES011042

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
AGRAVADO : SILVÂNIA ALVES DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : WAGNER ANTONIO CAMPANA E OUTRO(S) - ES005961
IGOR MUTIZ DE SÁ - ES011042

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.